

**PARECER JURÍDICO REFERÊNCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2025- AJURM**

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº** 007.2025-00003

**BASE LEGAL:** ART. 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE APARELHO DE TOPOGRAFIA RTK PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO E TRIBUTOS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 DE 01 DE ABRIL DE 2021.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, cujo objeto é a Locação de aparelho de topografia RTK para atender a demanda do departamento de cadastro e tributos.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos necessários para deflagração do feito, os quais analiso no item 1.3:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Solicitação de despesas;
- c) Despacho para pesquisas de preços;
- d) Cotação de preços;
- e) Mapa de preços pesquisa de mercado;
- f) Despacho de adequação orçamentaria financeira;
- g) Solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- h) Termo de referência;
- i) Minuta do contrato administrativo;
- j) Autorização e autuação do processo administrativo;
- k) Decreto nº 215 de 10 de janeiro de 2025;
- l) Publicações;

- m) Propostas;
- n) Processo Administrativo de Dispensa;
- o) Documentos contratuais; certidões; proposta comercial;
- p) Despacho à esta assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto municipal nº 1.784-A de 22 dezembro de 2024, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. ( ... ) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. ( ... ) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716 , rei. min.Eros Grau, j. 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Em suma, a licitação é um mecanismo essencial para a administração pública, garantindo a isonomia e a transparência no processo de contratação. Ela busca não apenas assegurar que a administração obtenha o melhor negócio possível, mas também que todos os

interessados tenham a mesma oportunidade de participar, promovendo uma competição justa e ampla.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

## 1.2- Da modalidade aplicada:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) [Decreto Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024](#) .

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 72 trata do processo de contratação direta, que abrange as situações de inexigibilidade e dispensa de licitação. Este processo deve ser rigorosamente instruído com uma série de documentos essenciais para garantir a transparência e a legalidade da contratação. Primeiramente, é necessário um documento de formalização de demanda, acompanhado, quando aplicável, de um estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo.

Além disso, é imprescindível a apresentação de uma estimativa de despesa, calculada conforme o artigo 23 da mesma lei, assegurando que os custos estejam devidamente previstos. O processo deve incluir parecer jurídico e, se necessário, pareceres técnicos que

comprovem o cumprimento dos requisitos exigidos, garantindo a legalidade e a viabilidade técnica da contratação.

Outro aspecto fundamental é a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso financeiro a ser assumido, assegurando que o gasto está dentro das possibilidades orçamentárias da administração. A comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária é também obrigatória, assegurando a capacidade técnica e operacional do fornecedor.

Ademais, o artigo exige a apresentação da razão da escolha do contratado, justificando a opção pela empresa ou profissional específico, e uma justificativa de preço, que deve demonstrar que o valor acordado é justo e compatível com o mercado. Por fim, a autorização da autoridade competente é necessária para validar o processo, garantindo que todas as etapas foram seguidas conforme a legislação.

Assim, uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

Feita essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

### **1.3- Da análise da documentação:**

Consta documento de formalização de demanda da **SECRETARIA MUN. MUNICIPAL DE FINANÇAS** traz em seu teor a justificativa para deflagração do processo licitatório para a Locação de aparelho de topografia RTK para atender a demanda do departamento de cadastro e tributos. O documento ainda informa a data de entrega, justificativa de quantitativo.

Segundo consta na justificativa do documento de formalização de demanda para o aluguel de equipamentos de topografia e georreferenciamento pelo Departamento de Cadastro e Tributos fundamenta-se na necessidade de eficiência e economia. A aquisição desses equipamentos requer um investimento elevado, inviável no orçamento atual da Secretaria. Assim, o aluguel surge como a alternativa viável, oferecendo acesso a tecnologias modernas sem os custos de manutenção e atualização. Equipamentos atualizados são cruciais para a precisão nas

atividades de georreferenciamento e topografia, essenciais para a regularização fundiária rural e urbana, conforme a Lei Federal nº 13.465. Essa legislação orienta a regularização de áreas sem documentação legal, exigindo precisão na identificação e demarcação de limites geográficos. O aluguel permite à Secretaria realizar suas funções de forma eficiente, beneficiando a população e promovendo a organização territorial sem comprometer o orçamento.

Em suma, a justificativa expõe de forma concisa e convincente as razões que justificam a Locação de aparelho de topografia RTK para atender a demanda do departamento de cadastro e tributos.

A cotação de preços, conforme disposto no Artigo 23, §1º, incisos III e IV, busca assegurar que os valores estimados para contratações públicas sejam condizentes com o mercado. Nesse contexto, a cotação foi realizada por meio de duas abordagens complementares. Primeiramente, foi efetuada uma pesquisa direta com um fornecedor específico, mediante solicitação formal de cotação.

Essa abordagem permitiu obter dados precisos e atualizados sobre os preços praticados, garantindo que a escolha do fornecedor fosse devidamente justificada e os orçamentos não ultrapassassem seis meses de antecedência em relação à data do edital. Paralelamente, foi realizada uma consulta ao banco de preços, utilizando dados de pesquisa publicada em mídia especializada e tabelas de referência formalmente aprovadas. Essa combinação de métodos assegura uma avaliação abrangente e precisa dos valores de mercado, promovendo a transparência e a eficiência no processo licitatório.

Verifica-se que o preço global do contrato é no importe de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) por tanto abaixo do estipulado nos termos do artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Consta ainda nos autos do procedimento licitatório a justificativa da necessidade de deflagração do processo licitatório, necessidade do objeto, razão da escolha, da cotação, e do justificativa do preço, informações quanto habilitação jurídica e regularidade fiscal, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentos com compromisso a ser assumido e conclusão.

A razão da escolha recaiu empresa **FLAVIA VILHENA PRODUTORA -ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.915.661/0001-33**, foi a **ÚNICA** interessada em apresentar sua proposta até a presente data supramencionada, nos apresentou a proposta no valor global de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), e cumpre todos os requisitos de habilitação do artigo 62 da Lei 14.133/2021.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, conforme artigo 72, inciso I da Lei de Licitações e Decreto Municipal nº 1.512/2024 em seu artigo art. 11, INC. I que a elaboração dos ETP- Estudo Técnico Preliminar não será obrigatória nos casos contratação de obras, serviços, compras e aluguéis, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação.

Verifico ainda que consta no processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura de processo licitatório administrativo, autorização, declaração e dispensa e o despacho para emissão de parecer jurídico.

#### 1.4- **DA MINUTA DO CONTRATO:**

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

### 3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, e salvo melhor juízo, com base na documentação apresentada, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a dispensa de licitação e a aprovação da minuta do contrato. Portanto, conclui-se e opina-se pela aprovação e regularidade do processo adotado até o momento, estando todos os requisitos legais cumpridos, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, uma vez que não há impedimentos jurídicos para tal.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 10 de março de 2025

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA nº 22.807**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec.061/2025**